



OFÍCIO nº 565/2022/MPF/PR/PB/JAS

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

A Sua Senhoria o Senhor

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador do Estado da Paraíba

Palácio da Redenção

Praça João Pessoa, S/n - Centro - João Pessoa - PB, 58013-140

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000169/2021-13

(Fazer referência a este número na resposta)

Senhor Governador,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, artigo 129, inciso II; Lei federal nº 8.625/93, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV; e na Lei Complementar federal nº 75/1993, artigo 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o direito social fundamental à saúde recebe status constitucional (Constituição Federal, artigo 6º, caput) e a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (Constituição Federal, artigo 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO, outrossim, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco

de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, artigos 6º e 196);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Constituição Federal, artigo 197);

CONSIDERANDO que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: (...) IV – organização e coordenação do sistema de informação de saúde; (...) XVII – promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde; (...) XXI – fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial (Lei federal no 8.080/90, artigo 15);

CONSIDERANDO que os atos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por seus órgãos e entidades, voltados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 devem cumprir a Constituição Federal e demais legislações pertinentes, e, com efeito, estão sujeitos ao sistema de controles, freios e contrapesos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas e do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro reconhece parâmetros técnicos da Organização Mundial de Saúde e de diversos países, sem prejuízo dos que se elaborem a partir de estudos científicos provenientes de outras fontes abalizadas, para desenvolvimento de estratégias de enfrentamento à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia do COVID-19, ensejando ações de todos os países e sociedades visando o enfrentamento à propagação do vírus, às doenças que causa e suas consequências sociais, econômicas, institucionais;

CONSIDERANDO que, desde o início da pandemia, são computados os seguintes números, acumulados até a data de 9 de fevereiro de 2022: no mundo: casos: 402.033.697, óbitos: 5.785.548; no Brasil: casos: 26.776.620, óbitos: 633.810; no Estado da Paraíba: casos: 522.528, óbitos: 9.848;

CONSIDERANDO que, nesse período, os países adotaram estratégias diversas para enfrentamento à pandemia, destacando-se, especialmente, medidas não farmacológicas (quarentena, isolamento social, lockdown, passaporte vacinal etc.);

CONSIDERANDO o surgimento da nova variante denominada Ômicron, classificada como “variante de preocupação” pela Organização Mundial de Saúde, o que pode significar: a) aumento da transmissibilidade ou alteração prejudicial na epidemiologia da

Covid-19, b) aumento da virulência ou mudança na apresentação clínica da doença; e/ou c) diminuição da eficácia das medidas sociais e de saúde pública ou diagnósticos, vacinas e terapias disponíveis⁴ ;

CONSIDERANDO que a OMS lançou alerta para a situação preocupante na Europa, que poderá perder mais de meio milhão de vidas até fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO que nos termos do Decreto Estadual nº 41.806, de 3 de novembro de 2021, o Governador do Estado decretou Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba por 180 dias decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO, ainda, que entre os fundamentos para decretação do Estado de Calamidade em todo o território paraibano, está a necessidade de promover ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente a pandemia do novo coronavírus causador da doença denominada COVID-19;

CONSIDERANDO que, no último dia 08/02/2022, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) registrou, 951 casos de Covid-19. Entre os casos confirmados neste boletim, 120 (12,62%) são moderados ou graves e 831 (87,38%) são leves, totalizando a Paraíba 522.528 casos confirmados da doença, que estão distribuídos por todos os 223 municípios;

CONSIDERANDO que todos os 223 municípios paraibanos registraram óbitos por Covid-19, tendo sido vitimados, entre os dias 04 e 08 de fevereiro de 2022, 10 homens e 06 mulheres, com idades entre 15 e 96 anos, residentes dos municípios de Aparecida (1); Campina Grande (1); João Pessoa (6); Juazeirinho (1); Mamanguape (3); Remígio (1); Santa Rita (1); São Mamede (1) e Teixeira (1);

CONSIDERANDO que a ocupação total de leitos de UTI (adulto, pediátrico e obstétrico), em todo o território paraibano, de acordo com o último boletim epidemiológico divulgado no dia 08/02/2022, é de 61%, o que significa que, ao todo, 459 pacientes estão internos nas unidades de referência pra Covid-19;

CONSIDERANDO que, fazendo-se um recorte apenas dos leitos de UTI para adultos na Região Metropolitana de João Pessoa, a taxa de ocupação chega a 89%. Em Campina Grande, estão ocupados 53% dos leitos de UTI adulto e no sertão, 50% dos leitos de UTI para adultos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação semanal do dados do Observatório de Síndromes Respiratórias, a taxa de transmissão da covid-19 (Rt) na Paraíba está aproximadamente igual a 1,44, o que implica dizer que 100 pessoas infectadas são capazes de transmitir o vírus para outras 144;

CONSIDERANDO que, para o Brasil, segundo o mesmo Observatório, a taxa de transmissão da covid-19 (Rt) está com valor igual a 1,52, implicando que cada 100

pessoas infectadas são capazes de transmitir o vírus para outras 152;

CONSIDERANDO que ser assente o fato de que a taxa de transmissão da covid-19, estando acima de um, significa que a transmissão comunitária está ativa;

CONSIDERANDO que a variante Ômicron avança e já fez com que os patamares de infecção sejam superiores ao segundo semestre de 2021 em um período curto de tempo;

CONSIDERANDO que o período de Carnaval é naturalmente propenso ao aumento de circulação de pessoas, o que acarreta consequentemente a maior chance de propagação do vírus pandêmico;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado da Paraíba, conforme Decreto n. 41.979, de 30 de novembro de 2021, atualizado pelo Decreto n. 42.088, de 16 de dezembro de 2021, estatui a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer em bares, restaurantes, casas de shows, boates e estabelecimentos congêneres, em teatros, cinemas, academias, nos eventos sociais, corporativos e esportivos em todo o território estadual, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente;

CONSIDERANDO que § 1º do Decreto n. 41.979, de 30 de novembro de 2021, publicado pelo Estado da Paraíba, assinala que: *"Por esquema vacinal completo compreende-se a condição do recebimento de **duas doses** das vacinas Biontech Pfizer, Coronavac Butantan e Astrazeneca Fiocruz; ou ainda, do recebimento de **uma dose** da vacina Janssen, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente."*;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, desde novembro de 2021, visando o aumento da proteção de todos os brasileiros contra a variante Ômicron, passou a recomendar a 3ª dose da vacina contra a covid-19 para todos os adultos com mais de 18 anos, que tenham completado o esquema vacinal, tendo reduzido, inclusive, o intervalo, de cinco para quatro meses, entre a segunda dose e a dose de reforço da imunização contra a Covid-19;

SOLICITO a Vossa Senhoria, com base no art. 8º, II e § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que, **no prazo de 5(cinco) dias**, a contar do recebimento deste, avalie, junto à equipe técnica e jurídica da administração estadual paraibana, a adoção das seguintes providências:

(1) Avalie a possibilidade de não conceder o ponto facultativo durante o período de Carnaval, recomendando a todos os municípios paraibanos que igualmente não concedam o ponto facultativo durante o mesmo período, assim como já fora realizado por essa mesma administração estadual no ano de 2021, por meio do Decreto nº 40.989, de 29 de janeiro de 2021, tendo em vista o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas

últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos.

(2) A partir do mês de março de 2022, passe a considerar por esquema vacinal completo a condição do recebimento de **três doses** das vacinas *Biontech Pfizer*, *Coronavac Butantan* e *Astrazeneca Fiocruz* para o público adulto que já tenha recebido a segunda dose há 120 dias; e de **duas doses** da vacina da *Janssen* para o público adulto que tenha recebido a primeira dose há dois meses, haja vista que os imunizantes, além de representarem uma das principais medidas de combate à pandemia, encontram-se disponíveis à toda população por meio do Sistema Único de Saúde.

Conto com o empenho de V. S^a. no sentido de atender a presente solicitação no prazo ora indicado, de modo a não prejudicar o andamento do procedimento investigatório em tela.

Informo, por fim, que a resposta a este expediente deverá ser encaminhada por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF, disponível na página "<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>", consoante o art. 9º da Portaria PGR/ MPF n.º 1.213/2018.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA ANDRADE DE SOUSA

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador-chefe da Procuradoria da República na Paraíba

(Assinado eletronicamente)

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

Procurador da República

(Assinado eletronicamente)

JOVANA MARIA SILVA TABOSA

Promotora de Justiça

(Assinado eletronicamente)

ADRIANA AMORIM DE LACERDA

Promotora de Justiça

(Assinado eletronicamente)

MARCELA DE ALMEIDA MAIA ASFÓRA

Procuradora da Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PB-00005896/2022 OFÍCIO nº 565-2022**

.....
Signatário(a): **JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA**

Data e Hora: **09/02/2022 18:04:45**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA**

Data e Hora: **09/02/2022 16:47:37**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCELA DE ALMEIDA MAIA ASFÓRA**

Data e Hora: **09/02/2022 17:42:10**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ADRIANA AMORIM DE LACERDA**

Data e Hora: **09/02/2022 17:04:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JANAINA ANDRADE DE SOUSA**

Data e Hora: **09/02/2022 16:49:43**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 97d7491a.11544d96.e8c9d167.26700771